

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de bloqueadores de sinais de
telefonía celular e rádio-comunicação em
presídios, casas de detenção e cadeias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonía celular e rádio-comunicação em presídios, casas de detenção, cadeias e distritos policiais.

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 10.792, de 1 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, §1º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Os dispositivos a que se refere o *caput* obedecerão as normatizações técnicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo setor de telecomunicações e pela administração penitenciária e deverão ser instalados em todos os estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção no prazo de 6 (seis) meses contados no ato da data de publicação desta lei.

.....(N.R.)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

O processo de bloqueio de celulares consiste em instalar equipamento destinado a bloquear sinais de radiocomunicação. A sociedade brasileira convive com a insegurança diária gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos.

Embora a telefonia celular tenha surgido para facilitar a vida dos cidadãos, há uma modalidade de telefone celular recentemente utilizada por marginais, a dos celulares, que têm motivado a realização de inúmeras ocorrências policiais lamentáveis, entre essas, a de seqüestros, a de formação e comando de quadrilhas entre outras formas de organizações criminosas.

A fim de preservar o que nos é possível no âmbito de nosso Estado e com o desejo de que outros Estados acompanhem o mesmo processo, apresento este projeto de lei, acreditando que, dessa forma, serão minimizadas as oportunidades do uso criminoso de telefones celulares.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado WALTER BRITO NETO